



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº1405 PGR-RJMB

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 16.637/SP

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO
AMIANTO – ABREA
AGRAVADA : ETERNIT S/A
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
PAULO

RELATOR : Ministro **Celso de Mello**

Reclamação. Alegação de descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário. Coisa julgada. Inocorrência. Possibilidade de renovação de ação civil pública julgada improcedente por insuficiência de provas. Alegada prevenção da justiça comum estadual de São Paulo não configurada. Primeiro feito já sentenciado quando da propositura das demais ações coletivas. Parecer pelo provimento do agravo e improcedência da reclamação.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que concedeu medida liminar nos autos da reclamação 16.637/SP, proposta pela empresa Eternit S/A em face do juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que fosse garantida a autoridade

da decisão proferida pelo STF no RE 542.231/SP e, em consequência, cassadas as decisões proferidas por aquele juízo no bojo das ações civis públicas n.º 0002106-72.2013.5.02.0009 e 002715-55.2013.5.02.0009, remetendo-as à justiça comum estadual.

2. Consta dos autos que, em 2004, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública em face da reclamante, objetivando a declaração de culpa da empresa por ter exposto seus trabalhadores ao manuseio e exposição a produto reconhecidamente cancerígeno (amianto crisotila), durante a vigência do pacto laboral, bem como sua condenação a indenizar, por danos morais e patrimoniais, todos os ex-empregados que comprovassem ter adquirido doenças funcionais decorrentes daquela exposição. Pleiteava-se, ainda, a condenação da reclamante à obrigação de inscrever todos os seus ex-funcionários em planos de saúde e cadastrar aqueles que estivessem submetidos ou viessem a se submeter a tratamento médico decorrente da aquisição de doenças funcionais relacionadas ao manuseio do asbesto. Por fim, pedia, o autor, que fosse declarado como termo inicial da prescrição a data em que cada trabalhador tivesse ciência inequívoca de que era portador das referidas doenças.

3. A referida ação foi julgada antecipadamente, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A sentença proferida em 14/07/2004 reconheceu a responsabilidade da reclamante pelos danos causados ao seus trabalhadores e condenou a reclamante nos termos dos pedidos formulados na petição inicial, com redução, apenas, dos montantes indenizatórios.

4. Em sede de apelação, no entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a ação julgada improcedente.



5. O Tribunal de Justiça - cuja competência para processar e julgar a apelação foi declarada pelo STF, posteriormente à promulgação da EC nº45/2004, no julgamento do RE 542.231/SP - entendeu, à época, que embora o dano e o nexo estivessem demonstrados, **não havia provas** da culpa da ré, uma vez que não restou demonstrada a sua atuação em desconformidade com os parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 9.055/95¹.

6. Transitada em julgado a referida ação, foram propostas pelo Ministério Público do Trabalho e pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, já em 2013, duas novas ações civis públicas em face da reclamante, que tramitam perante a 9º Vara do Trabalho do Estado de São Paulo (processos nº0002106-72.2013.5.02.0009 e 002715-55.2013.5.02.0009, respectivamente).

7. Essas ações buscam demonstrar, em síntese, o potencial cancerígeno do amianto, a inexistência de níveis seguros de exposição dos trabalhadores, a realidade industrial da reclamante, caracterizada pelo descaso com a segurança dos funcionários e pela política de encobrimento dos riscos e, ainda, o abuso de direito na pactuação das indenizações com seus trabalhadores, no que tange ao ressarcimento dos danos comprovadamente sofridos.

8. Em ambas as ações foram realizados pedidos muito mais amplos do que aqueles formulados na ação de 2004, como, por exemplo, pedido de indenização por danos morais e patrimoniais a ex-funcionários e familiares, ampliação da cobertura de saúde, incluindo familiares afetados pela prática empresarial da reclamante, divulgação da sentença condenatória na mídia, a fim de comunicar os



¹Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

prejudicados, cobertura de medicamentos, disponibilização de dados cadastrais, dentre outros.

9. Em agosto de 2013, foi proferida, pelo juízo reclamado, decisão antecipatória de parte dos efeitos da tutela, nos autos do processo n.º 0002106-72-2013.5.02.0009, determinando à reclamante a prestação de assistência médica integral aos ex-empregados ainda não assistidos e que fossem especificamente apontados pelo autor. Segue transcrição parcial da decisão impugnada:

“(…) Os diversos Comunicados de Acidentes do Trabalho expedidos em virtude do adoecimento de vários trabalhadores e ex-trabalhadores e ainda os muitos julgados acostados em volume de apartados (em que houve o reconhecimento do nexos causal existente entre as condições de trabalho, e o desenvolvimento das doenças supra referidas nos trabalhadores) demonstram que tais pessoas devem sim ser amparadas e ter assegurado o fácil acesso à assistência médica.

Em pedido liminar 'inaudita altera parte', o autor pretende a antecipação *da tutela, cujos pedidos estão relacionados nos itens 'a' a 'f' (fls.122/125) da inicial.*

É certo que a empresa em Osasco está encerrada há cerca de 20 (vinte) anos. **Em face do tempo transcorrido, restou um universo de cerca de 1000 (um mil) ex-trabalhadores que ainda são clinicamente acompanhados pela FUNDACENTRO.** Destes, o Ministério Público do Trabalho relaciona 297 (duzentos e noventa e sete) casos às fls. 76/83, dos quais **apenas 205 (duzentos e cinco) ex-trabalhadores não tem data de óbito expressa, presumindo-se que estejam vivos.**

Por todo o exposto, verifica-se a presença dos permissivos legais para a **concessão parcial da tutela pretendida pelo autor no item 'c' da presente ação.**

Desse modo, **defiro a antecipação da tutela, para determinar que a reclamada custeie as despesas com assistência integral à saúde (atendimentos e**

procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, internações e medicamentos) de todos os ex-empregados da planta industrial de Osasco da empresa ETERNIT S.A relacionados às fls. 76/83 (com agravos à saúde associados à exposição ocupacional ao amianto) que não estejam inscritos a um plano de saúde custeado pela ETERNIT S.A, sob pena de multa no valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, por ex-empregado, (...).” Grifamos

10. Em face dessa decisão, a reclamante ingressou com o mandado de segurança nº1001567-19.2013.5.02.0000 perante o TRT da 2ª Região, obtendo a sua suspensão, ao o argumento de que inexistente, no caso, a urgência alegada².

11. Paralelamente à interposição do mandado de segurança na justiça do trabalho, a empresa ingressou com a presente reclamação, com fundamento no artigo 161, III, do RISTF³, pleiteando a cassação da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo – ora reclamado - alegando afronta à decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 542.231, sendo esse o paradigma da reclamação. Alega, ainda, a reclamante, a existência de coisa julgada decorrente da identidade entre as ações que tramitam hoje na justiça do trabalho e aquela que transitou em julgado na justiça comum estadual.

12. No RE nº 542.231/SP ficou definido que a competência para julgar a apelação proposta em face da sentença proferida nos autos da primeira ação civil pública, protocolada antes do advento da

²Diz a referida decisão: “Não se questiona a gravidade da questão, nem a necessidade de ações em defesa da vida e integridade de todos que acaso sofram ou possam vir a sofrer de males decorrentes do trabalho com o amianto ou da exposição indireta a ele. Só não se vislumbra, aqui (em situação que dura 20 anos), supere a dos demais feitos que os trabalhadores submetem à Justiça do Trabalho (...)

³Art. 161 - Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: (...) III - cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

EC 45/04, ficaria a cargo da justiça comum estadual, pois, quando sobreveio a alteração constitucional, a referida ação já havia sido sentenciada.

13. O pedido de medida cautelar foi deferido pelo Ministro Relator para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, bem como dos processos em que foram emitidas, até o julgamento final da reclamação.

14. A reclamada Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA ingressou com o presente agravo pleiteando a reconsideração ou reforma da decisão agravada, com o conseqüente indeferimento da liminar pleiteada pela reclamante, ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão.

15. Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

16. O fundamento central da Reclamação 16.637/SP consiste na alegada incompetência do juízo reclamado – 9ª Vara do Trabalho de São Paulo – para processar e julgar contenda sobre a qual já há ação civil pública transitada em julgado e no bojo da qual houve pronunciamento expresso desta Corte acerca da competência da justiça comum estadual para analisar os fatos.

17. Não merecem prosperar os argumentos da reclamante. Primeiro, porque a competência definida para o caso concreto, objeto do RE nº 542.231, não se aplica à nova ação civil pública, intentada após a EC nº45/04. Por outro lado, não incide, no presente caso, o instituto da coisa julgada material, por disposição expressa do artigo 16 da lei 7.347/85.

18. De fato, uma análise minuciosa das ações propostas leva à conclusão que as três incidem sobre um mesmo conjunto de fatos – a alegada exposição insegura e negligente, por parte da reclamante, dos



seu trabalhadores ao amianto, substância reconhecidamente cancerígena e os danos causados à saúde destes e de seus familiares - que restaram suficientemente demonstrados nas três ações propostas.

19. Também foi demonstrado onexo causal entre a exposição dos trabalhadores ao amianto e as doenças diagnosticadas em centenas de ex-funcionários: a asbestose, o mesotelioma de pleura e o câncer de pulmão, "doenças incuráveis e cuja progressão dos sintomas leva à morte"⁴:

20. Ocorre, como foi relatado, que a primeira ação civil pública foi julgada improcedente por insuficiência de provas. Nesse caso, a propositura de nova ação coletiva, fundamentada em novas provas, é expressamente permitida pelo microssistema jurídico da ação coletiva. Esse o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli⁵:

"Pelas suas peculiaridades, as leis mitigam a coisa julgada na defesa de interesses transindividuais.

Do mesmo modo que o fizera a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública consagrou o princípio de que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, **salvo se o pedido for julgado improcedente por falta de provas; nessa hipótese, outra ação poderá ser proposta, com novas provas**.

Na mesma linha, depois de instituir o obrigatório duplo grau de jurisdição para a sentença de carência ou de improcedência, a Lei n. 7.853/89 dispõe que "a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por

⁴Conforme ficou demonstrado no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido nos autos da apelação nº 992.05.038503-7.

⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 8.ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1995. 629 p. Cap. 35: Coisa julgada, p. 441-452, divulgado no sítio eletrônico <http://www.prr5.mpf.mp.br/nid/Onid0492.htm>, acessado em 16/01/2014.

deficiência de prova, **hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova**".

Por sua vez, o Código do Consumidor trouxe disciplina mais minuciosa para a questão da coisa julgada em matéria de interesses meta individuais:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, **a sentença fará coisa julgada:**

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

(...)

Por força de expressa remissão constante da Lei n. 7.347/855, a disciplina trazida pelo Código do Consumidor é de aplicação subsidiária para a defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

(...)

Sob a sistemática trazida pelo Código do Consumidor para a defesa de interesses difusos, coletivos e



individuais homogêneos, convém enfatizar estas possíveis situações:

(...) d) se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, não se terá coisa julgada material em matéria atinente à defesa de interesses difusos e coletivos; a ação pode ser renovada com idêntico fundamento. (...) Grifamos.

21. Com o fim de esclarecer os fundamentos da decisão que julgou improcedente a primeira ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a reclamante, segue, abaixo, transcrição parcial do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

“(...) Nesse andar, é bem de se ver que a licitude da atividade econômica explorada e a expressa autorização legal para utilização do amianto crisotila não conduzem, necessariamente, à exclusão da culpa da ré.

(...) Diz o Ministério Público na petição inicial que 'Está cientificamente comprovado – nacional e internacionalmente – que o amianto ou asbesto, seja de que tipo for, inclusive o branco, também conhecido como crisotila ou serpentina, pode causar três tipos de doenças ao ser humano que vier a inalar o seu pó: a asbestose, o mesotelioma de pleura e o câncer de pulmão', doenças incuráveis e cuja progressão dos sintomas leva à morte.

Na exordial, o autor ainda transcreve parecer de especialista, dele continente a alteração do anexo 12 da NR 5 em 1991, na qual restou estabelecida uma série de medidas para proteção de trabalhadores expostos ao asbestos. Conclui o 'expert' que a maior falha da norma reguladora 'diz respeito ao limite de segurança do asbesto, estabelecido como sendo 2 fibras por metro cúbico de ar, quando o máximo que se poderia permitir seria de 0,5 fibras por metros cúbicos de ar; mesmo este último valor tem tendência a ser cada vez menor'



E na r. Sentença proferida pelo juízo “a quo” conclui-se que há nexo de causalidade entre as moléstias incuráveis referidas na fundamentação da decisão e a exposição ao asbesto ou amianto, conclusão que não pode ser afastada diante dos dados científicos ali apontados. Entretanto, inadmissível aquela outra no sentido de que “Muito embora a responsabilização seja subjetiva, a culpa decorre da própria exposição, sem que nenhuma forma de controle possa erradicar o aparecimento, quer sob a forma de controle do uso do asbesto, quer sob a forma de utilização de equipamentos de proteção.’

(...) Mas não é só. A Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê em seu anexo nº12 as determinações que deverão ser atendidas por todos aqueles que pratiquem atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto e, no caso dos autos, trata-se exclusivamente da conduta ligada à exposição e conseqüente inalação de fibras respiráveis de asbesto crisotila pelos empregados e ex-empregados da ré Eternit.

Ocorre que a supra referida norma prevê que 'O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³ e, acaso atendida referida disposição pela ré, não se pode concluir que a sua culpa – elemento subjetivo – decorre da própria exposição, porque, segundo entendeu o juízo 'a quo', não há forma de controle para a erradicação do aparecimento das moléstias incuráveis apontadas nos estudos científicos.

(...) Daí porque, patente o nexo de causalidade entre a exposição do ser humano às fibras respiráveis do amianto branco e, segundo a unânime comunidade científica, os danos inquestionáveis que dela decorrem – conclusão que, é preciso observar, somente se faz possível diante da generalidade do provimento jurisdicional feito na ação civil pública -, a **averiguação**



da culpa da ré Eternit deve ter em conta a exposição acima dos limites previstos no Anexo nº12 da NR 15. Ocorre que, no caso dos autos, o autor sequer narra os fatos tendo em conta tal aspecto.

(...) E, em se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito, **faz-se necessária a caracterização do elemento subjetivo culpa** que, ausente no caso dos autos (mais uma vez, repita-se, considerada a generalidade do provimento jurisdicional feito na ação civil pública, o que não afasta eventual apuração em ação individual tendo-se em conta condições específicas as quais foram submetidas o empregado que vier a buscar provimento jurisdicional), conduz ao acolhimento do apelo da ré ETERNIT e à consequente improcedência da ação civil pública, prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes litisconsorciais.”

22. Não merece acolhida, portanto, o argumento da coisa julgada, por se tratar, no presente caso, de hipótese legal em que é cabível a repetição da ação coletiva com idêntico fundamento, desde que fundamentada em novas provas.

23. Também não deve prosperar o argumento da reclamante no sentido de que o juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo seria competente para julgar as novas ações civis públicas propostas na justiça do trabalho. Isso porque não há que se falar em prevenção do juízo quando a causa anterior já foi sentenciada, esgotando a função jurisdicional do magistrado que proferiu a sentença de mérito. Esse o entendimento contido na Súmula 235 do STJ ao dispor que “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS.

O conflito negativo de competência foi suscitado com o escopo de determinar qual o Juízo competente para apreciar e julgar ação anulatória de registro sindical. Independentemente da discussão com relação à configuração ou não da conexão entre duas ações que tramitam sob ritos diferentes, verifica-se que, no caso concreto, por ocasião da modificação da competência declarada pelo Juiz do Trabalho de Alfenas - MG, fundamentada na prevenção do Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF em razão da tramitação do Mandado de Segurança, ficou expressamente consignado que já havia decisão prolatada no Mandado de Segurança, a qual inclusive veio aos autos antes da declinação da competência pelo Juiz suscitado. Considerando que não se justifica a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento, cabe a este Tribunal Superior conhecer do conflito para declarar competente o Juiz suscitado - Juiz da Vara do Trabalho de Alfenas - MG. (TST - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 2108806612009500 2108806-61.2009.5.00.0000)

24. Conclui-se, portanto, que não somente é possível - por disposição legal expressa - a propositura das novas ações coletivas, como a competência para processá-las é do juízo trabalhista suscitado, de acordo com o disposto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que não há que se falar em prevenção, no presente caso.

25. Além disso, não há como admitir que as novas demandas se submetam à regra de competência definida no julgamento do RE paradigma, uma vez que a competência fixada para aquela ação



específica teve origem na regra de transição criada pelo STF para aplicação da nova regra de competência trazida pela EC 45/2004 aos processos que já estavam em trâmite, quando do advento da referida emenda constitucional. Nestes termos, o próprio julgamento proferido no RE nº542.231-3:

“(…) No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. **Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho**, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)’

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, **em momento que precedeu a promulgação da EC nº45/2004.**

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão – e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado –, que **a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera da Justiça estadual**, razão pela que se revelam

D

plenamente acolhíveis as pretensões recursais ora deduzidas nestes autos. (...)” Grifamos.

26. Da leitura do acórdão alegadamente violado, percebe-se que se trata de decisão referente, exclusivamente, ao momento de transição da competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho - da justiça comum estadual para a justiça especializada - uma vez que a emenda constitucional não disciplinou a sua aplicação aos processos que estivessem em trâmite na ocasião de sua promulgação.

27. Reconhecer, no presente caso, a prevenção da justiça comum estadual e a incidência do instituto da coisa julgada, seria, ainda, a validação da estratégia funesta utilizada pela reclamante para mascarar o passivo socioambiental gerado no exercício de suas atividades, que consistiu, conforme as provas carreadas aos autos das ações coletivas em trâmite na justiça do trabalho, no adoecimento e morte de centenas de ex-funcionários. Vale esclarecer que essa estratégia consistia no aliciamento de seus trabalhadores para firmar o denominado “Instrumento Particular de Transação” que, na realidade, tratava-se da imposição, a cada trabalhador doente, de um valor ínfimo, pré-fixado de acordo com a doença adquirida em decorrência da relação de trabalho. Uma amostra dessa prática se extrai do seguinte trecho, retirado do corpo da petição inicial da ação civil pública nº 002715-55.2013.5.02.0009, proposta pela agravante:

“(…) Tamanha era a sanha da Empresa-Ré em trazer seus ex-trabalhadores para as amarras do 'Instrumento Particular de Transação' por ela idealizado e elaborado unilateralmente, que os prepostos da Eternit S.A. chegaram ao extremo de aliciar as famílias de seus antigos funcionários nas antessalas das unidades de terapia intensiva, onde estes últimos permaneciam internados em decorrência de doenças ocasionadas pela exposição ocupacional ao amianto, vivenciando as



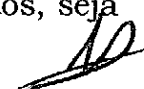
agonias derradeiras antes de seu falecimento. Nesse sentido, a sentença proferida pela MM 3a Vara do Trabalho de Osasco-SP no processo n° 00883-2008-383-02-00-4, a envolver o ex-trabalhador Nelson de Oliveira, bem exemplifica a deletéria e insensível prática implementada pela Empresa-Ré:

*'A transação é válida quando realizada entre partes capazes, com objeto lícito, podendo o instituto alcançar direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. **Todavia, no caso em exame, o termo de transação juntado a fls. 1861201 (foi firmado com trabalhador que se encontrava internado em U.T.I, em péssimas condições de saúde, estando sua família em estado de desespero, tanto em decorrência da saúde do reclamante quanto por conta das dificuldades financeiras advindas. Ademais, nos moldes bem lembrados a fls. 663, causa estranheza o fato de ter sido esse "acordo" intermediado pela equipe médica da própria reclamada, como afirmado pela testemunha da empresa, ouvida a fls. 650. A testemunha esclareceu que a 'médica propôs essa transação e entregou as cópias para que fossem assinadas e que o parâmetro utilizado pela médica era esse instrumento de transação'. Em reportagem publicada na Revista Época - cópia juntada com a vestibular (fls. 52/53), há notícia de que a família buscou auxílio da empregadora no início de 2005, quando o autor estava internado no Hospital Montreal. Do documento em testilha se extrai que o doente (oi procurado em uma sexta-feira de carnaval por dois representantes da Eternit e um funcionário do 2º Cartório, portando instrumento de transação, sendo o enfermo contemplado com o valor de R\$ 24.432.34, por se encontrar no "grau 3" segundo tabela anexa ao instrumento. **Relatou o filho do autor à Revista que nem ele nem o pai tinham condições de ler o documento, pois a Eternit condicionou o tratamento médico a ser proporcionado à assinatura do acordo e, nessa situação, disse o*****



filho, assinaria até "papel em branco". O acordo encontra-se datado de 04/02/2005, mesma data em que o paciente foi transferido para o Hospital Santa Catarina, aonde chegou com quadro de dor torácica e intensa insuficiência respiratória, necessitando de oxigenação contínua (fls. 185). Ou seja, a família foi procurada para efetuar a transação já bastante fragilizada pela doença do empregado, que faleceu pouco tempo depois (05/03/2005), circunstância que indica que seu estado era muito grave e delicado quando subscreveu o termo de ajuste intermediado pela equipe médica da própria reclamada. Aliás, da simples leitura do citado Instrumento se observa que não houve transação propriamente dita, mas sim imposição de recebimento de determinada quantia, dependendo do grau em que enquadrada a situação do trabalhador, cabendo a este renunciar a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente decorrente de dano, perda ou restrição física, estética ou moral causada pela exposição potencial na unidade fabril da Eternit em Osasco (fls. 195). Inadmissível, de outro lado, que o "acordo" incluía cláusula conferindo a apenas uma das partes (a reclamada) poderes bastantes para, em nome do examinado (ex-empregado), constituir procuradores para o fim de requerer a homologação judicial (não procedida na espécie). Ora, como se sabe, o direito de ação constitui garantia constitucional que não pode ser atingida por cláusula restritiva como a de fls. 195 ou cláusula que conceda a apenas uma das partes poderes de constituição de procuradores. **Dessa forma, reputo acertada a r. sentença ao declarar a nulidade do Instrumento Particular de Transação, não havendo que se falar, aqui, em ato jurídico perfeito, ante o que preconiza o art. 9º da CLT, pois a transação visou apenas fraudar direitos trabalhistas do autor. (...)" Grifamos**

28. No que tange, portanto, aos requisitos da medida cautelar impugnada, estes, de fato, não estão presentes nos autos, seja



pela ausência do *fumus boni iuris* – diante da ausência de ofensa à decisão dessa Corte ou de usurpação de sua competência, carecendo, a reclamação em tela, de viabilidade jurídica e devendo, esta, ser julgada improcedente – seja porque o periculum in mora, no presente caso, é inverso, e se concretiza em favor dos beneficiários das ações civis públicas, que vêm arcando sozinhos, há anos, com as consequências deletérias da negligência da reclamada durante o pacto laboral.

Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do agravo e, no mérito, pela improcedência da reclamação.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA